

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº20/2014

PROCESSO: Nº37/CG/2011

Conta de Gerência do Instituto Marítimo e Portuário

Ano: 2010

I

Sobe a julgamento a Conta de Gerência do Instituto Marítimo e Portuário (IMP), referente ao ano de 2010, da responsabilidade do Srs. Zeferino Calazans Fortes, Presidente, Raúl Jorge Vitória Soulé e Carlos Alberto Duarte Lopes, directores de serviço.

Os serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas-SATC examinaram, de forma exaustiva, os documentos de receitas, de despesas e o extracto da conta do IMP sedeadada na Direcção Geral do Tesouro, com enfoque na regularidade e legalidade das operações orçamentais, e elaboraram o seguinte ajustamento final, sintetizando a gestão financeira da instituição de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro 2010:





TRIBUNAL DE CONTAS

Recebimento			Pagamento		
	Modelo 2	SATC		Modelo 2	SATC
Saldo de Gerência anterior	268.447,00	268.447,00	Saldos na gerência	135.469.146,00	135.469.146,00
Receitas orçamentais (CL147)	153.447,00	153.447,00	Despesas Corrente	97.356.267,00	97.356.267,00
Receitas próprias	115.000,00	115.000,00	Despesa Pessoal		77.124.482,00
Fundos Extras Orçamentais	-	-	Despesas FSE		16.340.375,00
Cofre			Despesas investimento	38.112.879,00	38.112.879,00
Depósito BCA	115.000,00	115.000,00			
Entrados na gerência	136.135.145,00	136.135.145,00	Saídas de Fundos Extras Orç.	-	-
Receitas Correntes	97.356.267,00	97.356.267,00			
Receitas investimento	38.112.879,00	38.112.879,00	Descontos Entregues	16.510.194,00	16.510.194,00
Outras receitas	665.999,00	665.999,00	Receitas Estado Funcionamento (IUR)		10.036.586,00
Entrada Fundos Extras	0	0	Operações Tesousaria (TSU 8%)		5.922.627,00
			Receitas Estado (IUR Investimento)		550.981,00
Descontos Efetuados	16.510.194,00	16.510.194,00	Saldo p/ a Gerência seguinte	934.446,00	934.446,00
Receitas Estado (IUR - Func.)		10.036.586,00	Tesouro	476.829,00	476.829,00
Operação Tesouraria (TSU 8% - Func.)		5.922.627,00	Depósito BCA	457.617,00	457.617,00
Receitas Estado (IUR Investimento)		550.981,00			
Total	152.913.786,00	152.913.786,00	Total	152.913.786,00	152.913.786,00



TRIBUNAL DE CONTAS

O único facto apontado no Relatório preliminar de verificação da conta susceptível de configurar infracção financeira, é a execução de dois contratos de empreitada de obras públicas alegadamente à margem da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, contrariando o disposto no artigo 13º da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho.

Devidamente citados para o efeito previsto no artigo 21º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, os responsáveis não responderam.

Foram os autos com vista ao Representante do Ministério Público, tendo este promovido a realização do julgamento da conta de gerência em apreço, podendo o Tribunal soberanamente considerar os responsáveis quites para com o erário público.

Obtidos os vistos legais dos demais Juizes Conselheiros e verificando-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência deste Tribunal - artºs 3º e 9º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, resta apreciar e decidir.

II

Da análise dos documentos apensos nos autos dão-se como provados os seguintes factos:

1. Não há divergência entre o ajustamento efectuado pelos SATC e o Modelo 2 da conta submetida a julgamento. Os SATC concluem, no relatório final de verificação, que a presente conta de gerência "...reflecte de forma fidedigna as receitas arrecadadas e as despesas autorizadas e pagas, as operações financeiras foram registadas de forma regular respeitando os princípios contabilísticos".
2. Consta dos autos cópia de dois contratos de empreitada de obras públicas, em que o primeiro outorgante é o Ministério das Infraestruturas e Transportes, e o segundo outorgante são as empresas CAD - Engenharia e Construções, Lda, e Spencer Andrade Construções, Lda.



TRIBUNAL DE CONTAS

3. O contrato adjudicado à CAD - Engenharia e Construções, Lda, tinha por objecto a construção das instalações da Delegação do IMP da Palmeira, no valor de 39.695.593\$00, e o contrato adjudicado ao Spencer Construções, tinha por objecto a remodelação das instalações da Delegação do IMP do Porto Novo, no valor de 9.628.929\$00.

4. Os dois contratos não contêm carimbo deste Tribunal, nem assinatura de Juíz de turno a indicar que tinham sido submetidos à fiscalização prévia e visados pelo Tribunal de Contas, como estabelece a lei.

5. Face à informação/proposta dos SATC (v. fl. 126), em que se torna evidente que os responsáveis pela presente conta de gerência não foram partes dos contratos em causa, o Juíz Conselheiro Relator dos presentes autos, ao abrigo do disposto no artigo 32º do Decreto - Lei nº 47/89 de 26 de Junho, mandou instaurar processo de multa ao Director Geral das Infra - estruturas, que contratou com as empresas acima referidas em nome do Governo.

Nestes termos, é de se concluir que a existir uma eventual responsabilidade financeira sancionatória, esta não seria imputada aos responsáveis da presente conta de gerência.

Não emerge dos autos nenhum outro indício de irregularidade e/ou ilegalidade financeira.

III

Nestes termos, acordam os Juízes-Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público, em:

1. Julgar quites para com as Finanças Públicas os responsáveis pela gestão financeira do Instituto Marítimo Portuário durante o ano de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS

2. Confirmar o saldo de encerramento da conta no valor global de 934.446\$00 (novecentos e trinta e quatro mil, quatro centos e quarenta e seis escudos) constante do Modelo 2 e do ajustamento dos SATC.

São devidos emolumentos no montante de 100.000\$00, nos termos do Decreto - Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se.

Praia, 09 de Outubro de 2014

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado